Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 915/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4124/2016
PROTOCOLO	: 1667612
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: ADÃO UNÍRIO ROLIM ELISABETHA GRICELDA KLEIN
INTERESSADO	: TAVARES & SOARES LTDA
VALOR	: R$ 272.886,10
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e a formalização dos termos aditivos são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais.

A execução financeira que comprova o correto processamento da despesa, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições legais vigentes é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 225/2015, celebrado entre o Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Tavares & Soares Ltda EPP, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização do Contrato Administrativo n. 225/2015, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira, celebrado entre o *Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste* e a empresa *Tavares & Soares Ltda EPP;* para aquisição de gêneros alimentícios para utilização no Programa de Alimentação Escolar, para o ano letivo de 2016, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de São Gabriel do Oeste; no valor inicial de R$ 272.886,10 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dez centavos).

Através do relatório de análise lançado às folhas 1002-1006, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação concluiu pela consonância da formalização do Contrato Administrativo n. 225/2015, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. Ademais a remessa dos documentos ocorreu dentro dos prazos estabelecidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, “A”, item 1.2.2, “A” e item 1.3, “A.1”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No mesmo sentido, em parecer lançado às folhas 1007-1008, o representante do Ministério Público de Contas pronunciou-se pela legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Adtivos e da Execução Financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma serão considerados os aspectos relativos à regularidade da formalização contratual em primeiro lugar.

2.1 Da formalização contratual

Da mesma forma, a formalização do Contrato Administrativo n. 225/2015 foi realizado com a empresa vencedora do certame (*Tavares & Soares Ltda EPP)* em acordo com as exigências da Lei Federal n. 8.666/1993. O contrato contém os

elementos previstos no artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ademais, a formalização contratual atende às exigências estabelecidas no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, pois a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu tempestivamente. Observa-se, também, que os documentos foram remetidos ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.2 Do 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo desenvolveu-se em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da alteração de valor contratual. Observa-se, também, que a publicação do extrato ocorreu tempestivamente, em atendimento ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Ademais, notou-se ter havido a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.2 Do 2º Termo Aditivo

O 2º Termo Aditivo desenvolveu-se em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da alteração de valor contratual. Observa-se, ainda, que a publicação do extrato ocorreu tempestivamente, em atendimento ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Notou-se, também, ter havido a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.3 Do 3º Termo Aditivo

O 3º Termo Aditivo desenvolveu-se em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão do acréscimo de valor contratual. Observa-se que a publicação do extrato ocorreu tempestivamente, em atendimento ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Ademais, observa-se ter havido a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.4 Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a Execução Financeira contratual, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor inicial do Contrato n. 225/2015	R$ 272.886,10
Valor Empenhado (NE)	R$ 440.304,85
Valor Anulado (NAE)	R$ 220.827,40
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 219.477,45
Despesa Liquidada (NF)	R$ 219.477,45
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 219.477,45

Conclui-se que a despesa foi corretamente processada, pois o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Observa-se, também, que os documentos de execução financeira foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, em conformidade com o prazo estabelecido no pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, “A.1”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho parte do parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

- Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 225/2015, nos termos previstos nos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo, dos termos aditivos e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.CGM
SET.AC.LBA/DSSM